



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.723654/2011-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.037 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO DO SALVADOR II LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei nº 11.457/07.

GRUPO ECONÔMICO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A constituição de múltiplas empresas que compartilham o mesmo espaço físico, exerce idêntico objeto social, utilizam em comum bens móveis e imóveis e o mesmo corpo funcional, estando sob direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas, cujos sócios mantêm vínculo de parentesco ou afinidade, com o objetivo de reduzir custos, usufruir de tributação favorecida e pulverizar receitas, caracteriza a formação de grupo econômico de fato. Uma vez configurado o grupo econômico, deve-se verificar se a soma das receitas brutas das empresas envolvidas ultrapassa o limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Excedido esse limite, resta evidenciado o exercício irregular da opção pelo Simples Nacional, impondo-se a exclusão de todas as empresas integrantes do grupo.

**DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS**

Havendo exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica passa, a partir do período em que produzirem efeitos o respectivo ato, a submeter-se às normas de tributação aplicáveis às demais empresas, não havendo fundamento para suspender o julgamento de processos que trate da exigibilidade de crédito tributário constituído em decorrência dessa exclusão.

**MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

O prazo legal imposto pela Portaria RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 11.371 de 12.12.2007, foi cumprido pela autoridade coatora. Além do mais. O Mandato de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, assim, eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

**SÚMULA CARF Nº 77. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.**

A discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede a lavratura de auto de infração para constituição dos créditos tributários decorrentes.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.**

Verificando-se o atraso no adimplemento da obrigação tributária é devida a multa de mora. Incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora calculados na forma do art. 161 do CTN e do art. 34 da Lei nº 8.212/91, não caracterizando confisco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Acórdão nº 15-32.546 (fls. 314-351), que negou provimento a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na lavratura do Auto de Infração abaixo, consolidado em 06/10/2011 (fls. 2-1), abrangendo o período de julho/2007 a dezembro/2008:

1. Al nº 37.323.696-4 – Descumprimento de obrigação principal, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros, a saber: FNDE (Salário-Educação), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço Social do Comércio (SESC).

Cabe ressaltar que, consoante item 3.6 do Relatório Fiscal (fl.18-283), o auto de infração em comento deveria ser julgado em conjunto com o Processo Administrativo nº 10510.723287/2011-12 (originado pela representação administrativa que redundou o Ato Declaratório Executivo n.25, de 08 setembro de 2011) vez que as contribuições apuradas no auto em comento subsistirão se fosse julgado procedente o Ato Declaratório supramencionado, que solicitou a exclusão da Requerente do Regime do Simples Nacional.

No processo administrativo nº 10510.723287/2011-12, consoante o Acórdão do Recurso Voluntario de fls. 439/449 anexado aos autos deste processo sob exame, a fiscalização constatou que a empresa Requerente, integrava grupo econômico de fato com o Colégio do Salvador Ltda. e o Colégio do Salvador III Ltda., que foi caracterizado por comunhão de endereço, bens móveis e imóveis, recursos humanos e administração, além de vínculos societários familiares.

Da fiscalização do processo administrativo acima mencionado, constam detalhamentos das participações societárias e vínculos de parentesco dos sócios, que motivaram as seguintes infrações:

a) Empresa resultante de desmembramento – Nos termos do art. 3º, § 4º, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedado o gozo do tratamento jurídico diferenciado às empresas resultantes de desmembramento ocorrido em um dos cinco anos-calendário anteriores. Constatou-se que a empresa em questão resultou de desmembramento do Colégio do Salvador Ltda., configurando a hipótese impeditiva prevista na norma.

b) Infração ao art. 3º, § 4º, inciso V, da LC nº 123/2006 – A vedação se aplica a empresa cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, quando a receita bruta global ultrapassar o limite do inciso II do caput do art. 3º da referida lei. No presente caso, a receita bruta das empresas totalizou:

- 2008: R\$ 4.425.134,00
- 2009: R\$ 5.026.099,00
- 2010: R\$ 5.509.824,00

Valores que superam o limite legal para enquadramento no Simples Nacional.

c) Omissão de segurados contribuintes individuais na GFIP – Hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso XII, da LC nº 123/2006. Foi constatada a omissão, nas GFIP das competências setembro/2008 e outubro/2008, dos contribuintes individuais José Luiz Alves dos Santos e Maria Patrícia dos Santos, bem como de seus respectivos salários-de-contribuição e contribuições descontadas.

d) Constituição da empresa por interpostas pessoas – Configura-se a hipótese excludente do art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006, quando a constituição se dá por interpostas pessoas (familiares próximos).

Verificou-se que o quadro societário das empresas integrantes do grupo econômico é composto pelos mesmos proprietários ou por familiares próximos, caracterizando a vedação legal

Além do mais a fiscalização ainda identificou GFIP com omissão de dados relativos a contribuintes individuais, transferência formal de empregados entre empresas do grupo (ex.: 84 empregados em fevereiro/2001 do Colégio Salvador Ltda. para o Colégio Salvador II Ltda), e comprovação de confusão patrimonial e administrativa, haja visto que as três contribuintes estavam instaladas na mesma sede.

Pois bem, o Requerente, atuante no ramo de ensino, era optante do Simples Federal (Lei 9.317/1996) desde o início das atividades, sendo excluído pelo Ato Declaratório DRF/AJU nº 53, de 12/11/2007 Posteriormente, optou pelo Simples Nacional (LC 123/2006) em 01/07/2007, mas foi excluído retroativamente a esta data pelo Ato Declaratório Executivo nº 25, de 08/09/2011 (fl. 578), fundamentado em Representação Fiscal acatada pelo Delegado da RFB/AJU.

Nesse cenário, o presente processo refere-se à exigência de contribuições sociais destinadas a Entidades e fundos denominados Terceiros, apuradas nas competências de julho/2007 a dezembro/2008, em decorrência da exclusão do Requerente do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo nº 25, de 08/09/2011, no Processo Administrativo nº 10510.723287/2011-12.

Em sua defesa, em sede de impugnação o contribuinte alegou, em síntese:

- (i) que o processo deveria estar suspenso em razão da tramitação de recurso no CARF sobre o ato de exclusão do Simples Nacional;
- (ii) inexistência de grupo econômico;
- (iii) ausência de fatos geradores;
- (iv) caráter confiscatório das multas e juros.

A DRJ/SDR, em 04/06/2013, por meio do Acórdão nº 15-32.546 (fls. 314-351), manteve integralmente o lançamento, reconhecendo a existência de grupo econômico, a omissão em GFIP e a ultrapassagem do limite de receita bruta, bem como afastando a alegação de suspensão processual com fundamento na Súmula CARF nº 77.

Nesse interim, conforme despacho de fls.437, o processo administrativo sob análise foi sobrestado, uma vez que as contribuições discutidas neste processo somente subsistiriam se fosse julgado procedente o referido ato de exclusão do Simples Nacional que estava sendo examinado no PAF 10510.723287/2011-12.

No dia 28/07/2013, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (fls.357-379), reiterando as teses apresentadas na impugnação e ainda, em sede de preliminar, requereu a nulidade do procedimento fiscal justificando que o Mandato de Procedimento Fiscal não foi cumprido dentro prazo legal.

Acontece que, no dia 17/08/2023 foi proferido o Acórdão do Recurso Voluntário 1201-006.095 de fls.439-449, pelo qual foi reconhecida a exclusão da empresa Requerente do SIMPLES NACIONAL com base na Representação para Exclusão do Regime de Tributação SIMPLES NACIONAL (Ato Declaratório Executivo nº .25) a partir de 01/07/2007, fato este agora incontestável.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

## I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

## II – DA PRELIMINAR

### **DA NULIDADE DA INFRAÇÃO. DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO E SIMPLIFICADO EM RELAÇÃO A EMPRESA RECORRENTE. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

O Requerente, em sede de preliminar, alega que a autoridade fiscal, ao fiscalizar contribuinte optante pelo Simples Nacional, estaria obrigada, por força de lei, a dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, tal alegação foi devidamente rebatida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no acórdão ora recorrido (fls. 439/449), consignada que havendo a exclusão do Simples Nacional, a empresa excluída ficará, a partir do período em que se produzirem os efeitos da exclusão, sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Nessa condição, estará obrigada ao pagamento da totalidade ou da diferença das contribuições sociais devidas, de acordo com as regras gerais de incidência.

No caso em análise, a empresa autuada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007. Dessa forma, resta afastada a alegação do contribuinte de que o presente processo deveria ter seu julgamento suspenso, com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, a fiscalização agiu legalmente ao efetuar o lançamento, em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, por meio do AIOP DEBCAD nº 37.323.696-4, das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (FNDE – Salário-Educação, Sebrae, INCRA e SESC), as quais não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e tampouco recolhidas no prazo legal

Nessas condições, ficou evidenciado que a autoridade fiscal não poderia manter o tratamento jurídico diferenciado aplicável às empresas beneficiadas pelo regime, devendo aplicar as normas de tributação próprias das demais pessoas jurídicas.

No tocante a inexistência de justa causa, o Requerente em seu recurso defende que o Ato Declaratório Executivo nº 25, encontrava-se sob julgamento, portanto, qualquer crédito decorrente dos fatos que estavam sendo fiscalizados, deveria estar suspenso por força de lei.

No caso em análise, não se verificam as nulidades apontadas pela reclamante. O Ato Declaratório Executivo nº 025, de 08 de setembro de 2011, foi expedido por autoridade fiscal competente, dentro dos limites da lei, durante a fase litigiosa do procedimento, conduzida de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 e os artigos 16, 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, foram respeitadas todas as regras e garantias processuais, incluindo o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que, conforme discriminado no relatório deste voto, a Requerente foi formalmente excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 25, de 08/09/2011, com efeitos retroativos a 01/07/2007, fato que afasta a alegação de nulidade do Auto de Infração (fl. 28) e legitima a constituição do crédito tributário.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

#### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

De forma sucinta, o Recorrente alega que o mandato de procedimento fiscal teria ultrapassado o prazo legal de 120 dias, o que implicaria a nulidade do ato em razão do transcurso desse prazo.

Tal argumento, contudo, já foi expressamente rebatido no acórdão de impugnação, trazendo aos autos a decisão proferida no processo administrativo nº 10510.723287/2011-12, que resultou no Acórdão nº 15-32.478, de 16 de maio de 2013, confirmando a exclusão do Colégio do Salvador II Ltda. do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 25, de 08 de setembro de 2011, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Reproduz-se, a seguir, o trecho pertinente da decisão constante do acórdão de impugnação, referente ao tema:

Inicialmente, cabe destacar que o procedimento fiscal teve início em 22/06/2011, conforme atesta a assinatura do Sr. Antônio Marcolino de Almeida Neto, sócio-administrador, no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, às fls. 11/14. Nesse compasso, a autoridade fiscal efetuou Representação, emitida em 01/09/2011, que culminou na emissão do Ato Declaratório nº 25, expedido em 08/09/2011, excluindo a empresa do Simples Nacional. Os documentos acima mencionados foram cientificados ao Sr. Antônio Marcolino de Almeida Neto, sócio-administrador, em 17/10/2011, conforme assinatura aposta no Termo de Recebimento e Ciência de Documentos à fl. 215.(PAF 10510.723287/201112)

Deste modo, verificar que o procedimento fiscal teve início em 22/06/2011, sendo finalizado no dia 08/09/2011.

Ademais, o art. 15 da portaria RFB nº 3.014 de 29/06/2011, citada pelo Recorrente, torna claro que a não observância ao prazo máximo de validade, bem como o prazo de extinção, “não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal”.

Ainda cabe relatar que, consoante a Súmula 171 deste Tribunal, a “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

O Mandato de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, assim, eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração. As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal dizem respeito ao controle interno das atividades da Receita Federal, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Portanto, não há que se falar em anulação no procedimento fiscal.

## **II – DO MÉRITO**

### **DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 151, III DO CTN**

O Recorrente sustenta que o presente processo deveria estar suspenso por depender do julgamento do Recurso Voluntário interposto neste Conselho, no processo nº 10510.723287/2011-12.

Primeiramente, cabe destacar a existência de Súmula CARF nº 77, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012, com caráter vinculante (Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), que dispõe que “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

Assim, resta claro que a discussão administrativa do ADE de exclusão do Simples Nacional não obsta à constituição, por lançamento de ofício, dos créditos tributários decorrentes dessa exclusão, sendo possível que tais débitos sejam lançados e processados de forma autônoma.

Ademais, conforme verificado nos autos deste processo, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no PAF nº 10510.723287/2011-12, fora indeferido pela 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que confirmou a exclusão do Simples Nacional do Requerente desde 01/07/2007, através do Acórdão nº 1201-006.095. (fls. 439-449)

Assim, não houve qualquer violação ao disposto no art. 151, inciso III, do CTN, conforme já demonstrado nos contrapontos. A exclusão da empresa do Simples Nacional, reconhecida no processo administrativo citado, afasta integralmente a alegação do requerente e põe fim à controvérsia, legitimando o prosseguimento e a conclusão deste feito.

## **DA ILEGALIDADE E DO CARÁTER INCONSTITUCIONAL PELO EFEITO CONFISCATÓRIO DA ABUSIVA E IMORAL MULTA DE 75%. DOS JUROS**

Conforme analisado e decidido no Acórdão da DRJ, o pedido das impugnantes para que a taxa de juros de mora fosse limitada a 1% ao mês, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91, até a data do efetivo pagamento, não encontra amparo legal e, portanto, não pode ser acolhido.

Para as competências de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a novembro de 2008, aplica-se a sistemática instituída a partir da MP nº 1.571/97 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que alterou o art. 34 da Lei nº 8.212/91, fixando que os juros moratórios incidentes sobre créditos previdenciários seriam equivalentes à taxa SELIC. O parágrafo único do referido artigo prevê, ainda, que apenas nos meses de vencimento e de pagamento das contribuições será aplicado o percentual fixo de 1%.

Para a competência dezembro de 2008, o cálculo segue a regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), devendo ser aplicado:

- a) a taxa SELIC acumulada, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao pagamento;
- b) o adicional de 1% no mês do pagamento.

A DRJ também ressaltou que foi aplicada, em cada competência, a penalidade mais favorável ao contribuinte, a partir da comparação entre o regime anterior e o regime posterior à Lei nº 11.941/2009, afastando, assim, qualquer alegação de excesso ou confisco. Destacou, por fim, que a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, não podendo ser reconhecida ou declarada na esfera administrativa.

Portanto, não merece prosperar as alegações do Requerente, assim, nos lançamentos de ofício, incide multa de 75% sobre o tributo apurado, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, além de juros de mora previstos no art. 161 do CTN sobre o crédito não quitado no prazo legal.

Nesse sentido, mostra-se acertada a decisão proferida em sede de Acórdão pela DRJ.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**

DOCUMENTO VALIDADO